

em números inteiros." "Parágrafo 4º - A tese será aprovada se obtiver da maioria dos examinadores nota igual ou superior a sete (7)." Os senhores conselheiros resolveram dar a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 39 do Projeto do Regimento: "Parágrafo 1º Será considerado aprovado o candidato cuja nota final for igual ou superior a sete (7)." Ao parágrafo 4º desse mesmo artigo os senhores conselheiros aprovaram a seguinte redação: "Parágrafo 4º - O candidato que for reprovado na tese, será exigido um interstício mínimo de dois anos, para apresentar nova tese." Os demais artigos e parágrafos do Capítulo II do Projeto do Regimento Interno foram aprovados em seu texto original. Pelo adiantado da hora, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão, marcando nova reunião para o próximo dia 5, às 17 (dezenete) horas. E, para constar, eu, Hebe Sampaio Cruz, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e lachada conforme, será devidamente assinada. Aprovado em 10 de outubro de 1956

Assin. e fls.

Christian Küller

Luiz Lili da Silva Cruz

Margarete Leal Costa

Indicação

Paulo Pedreira

M. J. M. M.

Hebe Sampaio Cruz - Secretária

Ata da reunião extraordinária do Conselho Departamental da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, realizada em 10 de outubro de 1956.

Das 10 (10) dias do mês de outubro do ano

à Congregação. O Professor José Valadares pede a palavra para ler o seguinte Parecer: "Revalidação de Diploma do Sr. Romano Galeffi - O Sr. Romano Galeffi, brasileiro naturalizado, portador da "Laurea di Dottore in Pedagogia" pela Facoltà di Magistero" da Universidade de Roma (1945) e depois habilitado em concurso (1949) para o ensino de Filosofia, Pedagogia, História e Economia Política nos estabelecimentos de nível secundário italianos, pede no presente processo que a Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia lhe reconheça "o título de Professor de Filosofia, para cujo magistério já se encontra habilitado na Itália". Para justificar seu pedido invoca o art. 161 da Constituição Brasileira que diz: "A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino". E com muita oportunidade observa que a lei complementar, reguladora das revalidações, nunca foi elaborada, havendo porém as Universidades Brasileiras, o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação e Cultura procedido a revalidações, que constituem jurisprudência administrativa a respeito. A consulta a esta jurisprudência (publicada por Carlos de Souza Neves, no vol. IV de Ensino Superior no Brasil - legislação e jurisprudência federais, Rio 1955) no Parecer n. 93/951, pág. 69-70, relativo à "revalidação de diploma estrangeiro por instituto integrante de Universidade livre" mostra que, na falta da lei complementar ao art. 161, de nossa atual Constituição, o assunto tem sido regulado por legislação anterior, cabendo no caso o art. 112 do Decreto n. 19.851 de 11 de abril de 1931, onde se lê: "A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos in-

títulos nos regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes." Isto posto devemos indagar: 1) Possui o regulamento da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, dispositivos referentes à revalidação de diplomas e certificados estrangeiros? 2) Concede a mesma Faculdade diplomas e certificados equivalentes aos apresentados pelo peticionário, a saber: diploma de Doutor em Pedagogia e certificado de exames de habilitação para o exercício profissional do ensino de Filosofia, Pedagogia, História e Economia Política em qualquer escola média italiana? 3) O diploma e o certificado apresentados pelo peticionário foram conferidos por unanimidade, digo, por universidades ou institutos de ensino superior estrangeiros? Quanto à primeira questão, a resposta é negativa, mas isso não impede a Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia de tomar conhecimento do pedido, pois ela pode orientar-se pelo Regimento da Faculdade Nacional de Filosofia (art. 225). Quanto à segunda, a resposta é afirmativa no que toca ao diploma de "Doutor em Pedagogia", porém negativa quanto ao certificado referido. Quanto à terceira, enfim, a resposta é como na questão anterior, pois enquanto o diploma de Doutor em Pedagogia provém da Universidade de Roma, o certificado foi expedido por uma repartição do Ministério da Educação da Itália. Em face da situação acima exposta, vê-se que a Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia estaria perfeitamente no âmbito de sua rotina, caso o pedido do Sr. Romano Galeffi fosse para a revalidação do seu diploma de Doutor em Pedagogia. Como porém o que ele deseja é que lhe seja reconhecido o título de Professor de Filosofia, - note-se bem, reconhecido e não revalidado -

a questão se torna complexa pelos seguintes motivos. 1) A Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia não confere diploma nem certificado de Professor em Filosofia; os diplomas que confere são os de Bacharel, Licenciado e Doutor. 2) O diploma concedido por Universidade ou instituto de ensino superior ao Sr. Romano Galeffi é de Pedagogia e não de Filosofia. 3) O certificado de habilitação ao exercício profissional do magistério de Filosofia, Pedagogia, História e Economia Política, apresentado pelo peticionário embora obtido após exames de alto nível, provem de uma repartição federal italiana e não de universidade ou instituto de ensino superior. Entretanto, tendo em vista o arraçoado e a documentação apresentada pelo Sr. Romano Galeffi, não nos parece que a questão possa ser encerrada sumariamente, mas antes pede que se atente em aspectos de importância para o ensino e a cultura. Com efeito, conforme ele demonstra mediante a apresentação do respectivo currículo, há muito mais correlação entre o currículo do curso de Pedagogia na Facoltà de Magistero da Universidade de Roma (Língua e Literatura Italiana, Língua e Literatura Latina, Língua e Literatura Francesa, História, História da Filosofia, Filosofia Teórica, Pedagogia, Filologia Românica, História da Arte, Psicologia, Filosofia, Instituições de Direito e Legislações Escolas, e Cultura Filosófica) e o currículo do curso de Filosofia da nossa Faculdade (Primeira Série - Introdução à Filosofia, Lógica e Psicologia - Segunda Série - Filosofia, Psicologia, História da Filosofia e Sociologia - Terceira Série - Filosofia Geral, Psicologia, História da Filosofia e Estética - Quarta Série - História da Filosofia e Ética - Disciplinas eletivas - Sociologia e Filosofia) do que entre aquele e o nosso curso de Pedagogia (Primeira Série - Con-

Complementos de Matemática, História da Filosofia, Sociologia Educacional, Biologia Educacional - Segunda Série - Complementos de Matemática, História da Filosofia, Sociologia Educacional, Biologia Educacional, Psicologia Educacional e História da Educação - Terceira Série - Estatística Educacional, História da Educação, Biologia Educacional, Psicologia Educacional e Administração Escolar - Quarta Série - Educação Comparada, Filosofia da Educação, Metodologia Geral e Especial e Psicologia Educacional - Disciplinas Eletivas - Higiene Escolar, Evolução do Ensino do Brasil, Filosofia e Matemática). Caberia, por conseguinte, perguntar: o que mais importa, na revalidação de diplomas estrangeiros - o nome do curso ou a natureza das disciplinas estudadas? Quando se consideram as disciplinas estudadas na Universidade de Roma pelo Sr. Romano Galeffi, conforme o certificado que apresentou; quando se considera, por outro lado, a tese que dependeu para obtenção do grau de doutor "La concezione della morale in Bergson"; quando se consideram enfim as numerosas produções do peticionário no terreno da Filosofia, depois que se transferiu para o Brasil: realmente, a convicção que se tem é estarmos diante de um especialista em questões de Filosofia e não de Pedagogia. Bem sabemos que a lei não pode ser transgredida e, no presente caso, conforme já apontamos, rege o assunto o art. 161 da nossa Constituição Federal, o art. 112 do Decreto n. 19.851 de 11.4.1951, e, subsidiariamente, o art. 225 do Regimento da Faculdade Nacional de Filosofia. Haveria porém transgressão da lei, se, ao invés de interpretá-la ao pé da letra, procurarmos atender ao seu espírito, que, no problema da revalidação de diplomas, é sem dúvida o de resguardar o país contra improvisações que não correspondam aos nossos padrões de cultura e aos nossos valores profissionais? A falta de documentação

apresentada pelo Sr. Romano Galeffi - sobretudo sua bibliografia e atividades no terreno da Filosofia - é muito mais do que o que geralmente se exige entre nós para obtenção do grau de Doutor em Filosofia. Sua competência e saber a-ltíssimos, já foram reconhecidos tanto pela Escola de Belas Artes como pela Faculdade de Filosofia e pela Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, a primeira lhe confiando, por contrato, a regência da cadeira de Estética, a segunda o convidando para a regência interina da cadeira de Ética e Estética, e a terceira o nomeando para completar seu "quorum" no julgamento de um concurso à Docência de Filosofia do Direito. É nosso Parecer, por conseguinte, que a Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, plenamente consciente de suas responsabilidades para com o ensino superior no Brasil, porém ao mesmo tempo sensível aos interesses de nossa cultura, em vez de se ater estritamente ao que está escrito no diploma de Doutor de Romano Galeffi (Pedagogia), considere a possibilidade de ser o mesmo diploma revalidado no grau de Doutor em Filosofia, uma vez atendido pelo peticionário o que se acha disposto no art. 225 da Faculdade Nacional de Filosofia. Art. 225 - Os brasileiros diplomados por institutos estrangeiros congêneres, que desejarem habilitar-se para o exercício profissional no Brasil deverão requerer a revalidação do respectivo diploma ao Diretor da Faculdade, apresentando os seguintes documentos: I - prova de ser brasileiro; II - prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral; III - diploma ou título autenticado pelo consulado brasileiro na capital do país onde estiver localizado o instituto de ensino, que haja expedido o título ou diploma; IV - histórico da vida escolar, inclusive do currículo secundário; V - tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruírem o requerimento e que não tenham sido

originalmente escritos em português; VI - certificado dos exames de Português, Geografia do Brasil, e História do Brasil, prestados no Colégio de Aplicações da Faculdade ou no Colégio Pedro II, ou, ainda, nos Estados, em estabelecimentos oficiais de ensino secundário; VII - prova de haver pago a taxa de revalidação; VIII - prova de quitação com o serviço militar do Brasil. Parágrafo único - Considerados válidos os documentos referidos, os candidatos serão submetidos a exame das disciplinas que, para cada curso, forem indicadas pelos respectivos Departamentos. Com isto não se atenderá ao pedido do Sr. Romano Galeffi, que seria o reconhecimento do título de Professor de Filosofia, mas se dará com certeza uma interpretação realista aos fatos documentados no presente processo. Bahia, 10 de outubro de 1956. (as.) José Valladares. - O Senhor Isaias Alves põe em discussão o Parecer acima. O Professor Senhor Aristides Gomes diz que está de acordo com o Parecer mencionado, exceto quanto ao grau de Senhor em Filosofia, opinando que o grau seja o de Licenciado em Filosofia, porque na Itália o primeiro diploma expedido é o de Senhor e nós aqui temos antes do de Senhor o de Licenciado ou Bacharel. O Professor Paulo Pedreira comunica que está de pleno acordo com o Parecer mas diverge da conclusão porque o peticionário quer que lhe reconheça o título de Professor em Filosofia e nós não podemos despachar dando outra solução diferente da por ele pedida, cabendo - lhe fazer outro pedido. O Professor Aristides Gomes pondera que o Professor Romano Galeffi pede para ser Professor e como não temos o título de Professor, o que lhe podemos conceder é o de Licenciado. Continua dizendo o Senhor Paulo Pedreira que o título de Professor em Filosofia a Faculdade não poderia conferir ao Senhor Romano Galeffi, e, sendo assim não se deveria deferir

a sua petição, deixando ao peticionário o alvitre de regresso o título de Licenciado em Filosofia. O Professor Cristiano Heiller (2) manifesta-se de acordo com o Professor Aristides Gomes. Propõe o Professor Aristides Gomes que seja substituído o grau de Doutor em Filosofia pelo de Licenciado em Filosofia. Os senhores professores discutem ainda o assunto e aprovam por fim o Parecer do Professor José Valadares, com o substitutivo apresentado pelo Professor Aristides Gomes, no sentido de se revalidar no grau de Licenciado em Filosofia o diploma do Professor Romano Galeffi. Os Senhores Conselheiros pedem que seja comunicada ao Professor Romano Galeffi a resolução do Conselho e que o Parecer do Professor José Valadares, a respeito, seja enviado ao Departamento de Filosofia. Em seguida, o Senhor Presidente passa à ordem do dia, dando prosseguimento ao estudo do Projeto do Regimento Interno, começando pelo Capítulo III do teor seguinte: "Capítulo III. - Dos Cursos de Aperfeiçoamento - Art. 41. - Os cursos de aperfeiçoamento são destinados a ampliar os conhecimentos de qualquer das disciplinas do curso de graduação e serão organizados por professores catedráticos ou por docentes livres, com aprovação do Departamento e do Conselho Departamental. Parágrafo único. - Os cursos referidos neste artigo também poderão ser ministrados por profissionais estanhos à Faculdade, a juízo da Congregação, mediante parecer do Conselho Departamental. Art. 42. - Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados não só aos alunos dos cursos de que trata o artigo 41 como também aos diplomados, que possam apresentar certificados de aprovação na disciplina em outros estabelecimentos de ensino superior. Art. 43. - Para a realização do curso de que trata o artigo 41, o de-

cente ao requerê-lo deverá demonstrar a sua eseqüibilidade, organizar programas e sugerir outras medidas julgadas necessárias. Art. 44 - Serão conferidos certificados de frequência aos candidatos cuja assiduidade for igual ou superior a $\frac{2}{3}$ do total das aulas ministradas. Ao Art. 42 o Professor Aristides Gomes propõe que seja posto o parágrafo único seguinte: "Parágrafo único - Poderão inscrever-se e frequentar pessoas que não possuam certificado de aprovação na disciplina em outros estabelecimentos de ensino superior, sem entretanto ter direito ao certificado de que trata o Art. 44," o qual foi aprovado pelos Senhores Conselheiros. O Artigo 44 foi aprovado com a emenda apresentada pelo Professor João Mendonça. Quanto aos Artigos 41, 42 e 43 ficaram mantidos no seu texto original. Passa em seguida o Senhor Diretor, ao Capítulo IV do teor seguinte: "Capítulo IV - Dos Cursos de Especialização - Art. 45 - Os cursos de especialização destinam-se a aprofundar, em ensino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários à formação de profissionais já diplomados nos diversos cursos de graduação da Faculdade, que desejem obter o diploma de especialista, nos termos do art. 5º e parágrafo do Decreto-lei nº 9092, de 26 de maio de 1946, regulamentada pelas portarias ministeriais ns. 328, de 13-5-46 e nº 497, de 15 de outubro de 1946. Parágrafo único - O juízo dos Departamentos poderá ser exigido ou não dos candidatos num exame nos moldes do Concurso Vestibular ou num simples teste afim de que seja aferido o grau de cultura indispensável ao ingresso em cursos desta natureza. Art. 46 - Os diplomas de especialização a que se refere o artigo anterior são os seguintes: 1 - Psicologia; 2 - Física; 3 - Química; 4 - Biologia; 5 - Geologia; 6 - Geografia; 7 - História; 8 - Etnografia; 9 -

Administração Escolar; 10 - Pedagogia; 11 - Sociologia Educa-
cional; 12 - Psicologia Educacional; 13 - Estatística Analítica;
14 - Letras; 15 - Política, Antropologia e Sociologia. Art. 47-
Os candidatos que pretenderem o diploma de especializa-
ção deverão satisfazer as seguintes condições: 1 - Psicolo-
gia - Aprovação nos três primeiros anos do curso de Filo-
sofia, bem como em cursos de Biologia, Fisiologia, Antro-
pologia, Estatística e em cursos especializados de Psi-
cologia. Finalmente, estágio em serviços psicológicos,
a juízo dos departamentos interessados. 2 - Física - A-
provação nos três primeiros anos do curso de Física e
em três cadeias ou cursos de especializações, um dos
quais terá de ser, obrigatoriamente, o de Física Aplicada.
3 - Química - Aprovação nos três primeiros anos do curso
de Química, bem como nos dois cursos seguintes,
Química Preparativa e Química Industrial (com mate-
ria congênera). 4 - Biologia - Aprovação nos três primei-
ros anos do curso de História Natural, bem como em
três cadeias ou cursos livremente escolhidos, entre os
seguintes: Estatística, Química Analítica, Química Bioló-
gica, Psicologia, Antropologia ou qualquer dos cursos
de especialização de Zoologia, Botânica, Fisiologia A-
nimal, Fisiologia Vegetal, Biologia Geral, Paleontologia.
5 - Geologia - Aprovação nos três primeiros anos do cur-
so de História Natural, bem como nos seguintes cur-
sos de especializações: Petrologia, Geologia Estrutural, Es-
tratigrafia Metamorfismo, Geologia Econômica, Cartogra-
fia e Métodos de Campo, Geomorfologia, e ainda em
dois cursos livremente escolhidos, entre os seguintes:
Geologia do Petróleo, Geofísica, Paleontologia Superior,
Geologia do Brasil, Geologia Regional Estrangeira, sedi-
mentação Mineralogênese (Depósitos Minerais), Cristalogra-
fia, Geologia, Gequímica e Hidrologia. 6 - Geografia -

Aprovação nos três primeiros anos do curso de Geografia ou de Geografia e História e mais em três cursos livremente escolhidos entre os seguintes: cursos especializados em Geografia Física, Geografia Humana, Geografia do Brasil, Geologia, Etnografia, Cartografia ou ainda em cursos de Sociologia, Estatística, Topologia, Geodésia, Cosmografia, Economia e Política. Ter, finalmente, estagiado em departamento especializado, a juízo do Departamento de Geografia. 7- História - Aprovação nos três primeiros anos do curso de História ou de Geografia e História e mais em três cursos livremente escolhidos entre os seguintes: cursos especializados de História Antiga, História Medieval, História Moderna, História Contemporânea, História do Brasil, História da América, Etnografia Geral, Etnografia do Brasil, ou ainda em cursos de História da Filosofia, História das Doutrinas Econômicas, Sociologia, Latim, Grego, Arqueologia, Epigrafia, Paleontologia, Pré-História, História Diplomática. Ter, finalmente, estagiado em departamento especializado, a juízo do Departamento de História. 8- Etnografia - Aprovação nos três primeiros anos dos cursos de Geografia e História e mais em três cursos livremente escolhidos entre os seguintes: cursos de especialização em Etnografia Geral, Etnografia do Brasil, Geografia Humana, Tupi-Guarani, Antropologia Geral, ou ainda em cursos de Sociologia, Linguística Geral, Pré-História. Ter, finalmente, estagiado em departamento especializado, a juízo dos departamentos diretamente relacionados. 9- Administração Escolar - Aprovação nos três primeiros anos do curso de Pedagogia e nos seguintes cursos: Educação Comparada, Orientação Educacional, Administração Escolar. 10- Pedagogia - Ter sido aprovado nos três primeiros anos do curso de Pedagogia, bem como em Filosofia da Edu-

cação (Curso Especial), Metodologia Geral e Especial, Prática de Ensino. 11- Sociologia Educacional - Ter sido aprovado nos três primeiros anos do curso de Pedagogia, bem como em Sociologia (Curso Especial), Antropologia, Educação Comparada, ou ainda ter sido aprovado nos três primeiros anos do curso de Ciências Sociais, bem como em Sociologia Educacional, História da Educação, Educação Comparada. 12- Psicologia Educacional - Ter sido aprovado nos três primeiros anos do curso de Pedagogia e mais nos seguintes cursos: Psicologia da Criança e do adolescente, Psicologia Social e Diferencial, Psicologia do anormal, Psicologia da aprendizagem e das matérias especiais, psicologia da personalidade, bem como ter estado em serviços de psicologia aplicada e ter frequentado seminários de métodos de pesquisas psicológicas. 13- Estatística Analítica - Ter sido aprovado nos três primeiros anos dos cursos de Ciências Sociais ou Pedagogia e mais nos seguintes cursos: Análise Matemática, Matrizes e Formas quadradas e Complementos de Análise, Teoria de indução Estatística, bem como em um dos seguintes cursos: Seleção de amostras, Análise fatorial, Planejamento eficiente dos experimentos, ou outros do mesmo gênero. II - Ter sido aprovado nos três primeiros anos do curso de Matemática e mais nos seguintes cursos: Estatística descritiva, Teoria da indução estatística, bem como em um dos seguintes cursos: Seleção de amostras, Análise fatorial, Planejamento eficiente dos experimentos ou outros do mesmo gênero e ainda em um dos seguintes cursos de um ano: Biologia, Sociologia, Psicologia, ou outra disciplina científica a cujo campo se aplique a metodologia estatística. III - Ter sido aprovado nos três primeiros anos em qualquer dos outros cursos da Faculdade, provar

um conhecimento de estatística equivalente ao atualmente exigido nos cursos básicos de Ciências Sociais ou Pedagogia e mais nos seguintes cursos: Análise Matemática, Matrizes e formas quadráticas e Complementos de Análise, Teoria da indução estatística, e ainda em um dos seguintes cursos: Seleção de amostras, Análise Fatorial, Planejamento eficiente dos experimentos, ou outros do mesmo gênero. 14 - Letras - Ter sido aprovado nos três primeiros anos de um dos cursos de Letras (Clássicas, Neo-Clássicas ou Anglo-Germânicas) e mais em três cursos especiais das disciplinas da seção cursada nos três anos anteriores, bem como em trabalhos práticos de bibliografia e crítica, determinados pelos professores desses vários cursos, devendo a respeito deles elaborar uma dissertação ou monografia que será arguida em exame oral. Parágrafo primeiro - No diploma de especialista em Letras especificar-se-ão as cadeiras em que o bacharel se especializar. 15 - Política - I. Ter sido aprovado nos três primeiros anos do Curso de Ciências Sociais e apresentar um currículo escolar que o habilita, a juízo do professor da especialidade, aos novos cursos, II - Cumprir dois anos de cursos teóricos especiais e trabalhos de pesquisas, segundo as exigências fixadas, quando da inscrição no curso de especialização, pelo professor de especialidade, e nelas obter aprovação, III - Apresentar, entre seus trabalhos, uma dissertação ou monografia que será arguida em exame oral por três ou mais professores do Curso de Ciências Sociais. Art. 48 - Os cursos referidos nos artigos anteriores serão obrigados em um ou dois anos a juízo dos Departamentos interessados que elaborarão os currículos respectivos e aprovarão os programas elaborados pelos professores. - O Artigo 45 foi aprovado com a seguinte redação: "Os cursos de especialização destinam-se a aprofundar, em en-

sino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários à formação de especialistas nos termos da Lei". Depois de discutirem amplamente sobre os demais artigos do Capítulo IV, os Senhores Conselheiros resolvem que os Professores Alexandre Leal Costa, Aristides Gomes e Frederico Edelweiss, auxiliados pelos Professores José Moreira Pinto e Joaquim Batista Neves, façam um resumo do capítulo para uma ulterior apreciação do Conselho Departamental. O Senhor Presidente, pelo adiamento da hora, dá por encerrada a sessão. E, para constar, eu, Helena Sampaio Cruz, Secretária, levo a presente ata que, depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada. Procede-se em 9 de Novembro de 1956

Assinados

Christiano Müller

Antônio da Silva Costa

Georgina

Paulo Pedreira

M. Tull. Ther.

Luiz Antonio

Alexandre Leal Costa

Helena Sampaio Cruz Secretária

Ata da reunião ordinária do Conselho Departamental da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, realizada em 9 de novembro de 1956.

Por nove (9) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), teve lugar mais uma reunião do Conselho Departamental da Faculdade